



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10680.003573/97-61
Recurso nº : 104-132686
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : PAULO HENRIQUE LADEIRA AMANTEA
Sessão de : 20 de março de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.509

PRELIMINAR. É nulo o acórdão recorrido na parte em que proveu o recurso do contribuinte sem analisar, sem fundamentar o posicionamento que justificaria o cancelamento da infração apurada pela autoridade lançadora, no caso, a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto. Com isso, o processo deve retornar à Câmara recorrida para apreciação da referida matéria.

Anulado o acórdão 104-20.647.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nº 104-20.647, de 18 de maio de 2005, na parte em que proveu o recurso voluntário sem a devida fundamentação, e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para que outra decisão seja proferida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n° : 10680.003573/97-61
Acórdão n° : CSRF/04-00.509

Recurso n° : 104-132686
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PAULO HENRIQUE LADEIRA AMANTEA

RELATÓRIO

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário n° 132.686, interposto pelo contribuinte Paulo Henrique Ladeira Amantea, proferiu o acórdão n° 104-20.647, que se encontra às fls. 232-247, cuja ementa é a seguinte:

DECADÊNCIA – GANHOS DE RENDA VARIÁVEL OBTIDOS NO MERCADO DE AÇÕES EM BOLSA DE VALORES – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Os ganhos obtidos no mercado de ações em bolsa de valores estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda, cuja apuração deve ser realizada no mês da ocorrência do fato gerador e o recolhimento do imposto no mês subsequente, razão pela qual têm característica de tributo sujeito ao lançamento por homologação, na qual tem-se que a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

O lançamento efetuado contra o contribuinte envolve duas infrações, quais sejam: a) acréscimo patrimonial a descoberto, apurado em dezembro de 1991; e, b) omissão de ganhos líquidos obtidos no mercado de renda variável, em todos os meses do ano-calendário 1991.

A ciência do auto de infração ocorreu em 14/05/1997 (fls. 159).

No recurso voluntário interposto (fls. 207-221), o autuado insurgiu-se com relação às duas infrações, ressaltando a parcela da exigência que já havia sido cancelada pelo acórdão da DRJ.

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, cancelando a infração relativa à omissão de ganhos líquidos obtidos no mercado de renda variável, em razão da decadência.

Processo n° : 10680.003573/97-61
Acórdão n° : CSRF/04-00.509

Não houve manifestação com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Intimada do acórdão em 29/08/2005 (fls. 248), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuinte, recurso especial às fls. 250-254, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- O *caput* do artigo 150 do CTN diz que o lançamento por homologação se opera pelo ato em que a autoridade administrativa toma conhecimento da atividade do contribuinte;
- O legislador condicionou a homologação ao prévio conhecimento pela autoridade fiscal dessa "atividade", ou seja, o fisco jamais poderia homologar o que não lhe foi submetido. A atividade que se refere o CTN pode ser tanto o pagamento quanto a informação fiscal fornecida pelo contribuinte, mas depende sempre da iniciativa do contribuinte e não da administração tributária;
- Quando se tratar de rendimentos sujeitos a ajuste, através das informações fiscais, estas serão levadas ao conhecimento do fisco para que haja homologação;
- Por outro lado, quando a lei determinar a tributação sem possibilidade de ajustes posteriores, a homologação será do pagamento do imposto, pois neste caso o único ato a ser homologado é o ato de recolher a quantia determinada;
- O § 4º, do artigo 150, do CTN, somente pode ser aplicado à hipótese de um tributo declarado e não pago, ou quando haja algum pagamento, ou ainda se não houver tributo a ser pago o fisco glosar despesas ou deduções indevidas;
- Não é verdadeira a assertiva de que a apresentação de uma declaração da existência de tributo não recolhido ao erário implica em confissão de dívida;
- O CTN é norma geral de direito tributário e cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre seus respectivos tributos, sendo perfeitamente possível que algum ente público não tenha lei específica considerando confissão de dívida as obrigações acessórias que comuniquem a existência de crédito tributário, ao contrário do que fez o legislador federal no Decreto-lei nº 2.124/1984;
- No caso dos autos, temos duas formas de tributação, ao contrário do que asseverou a i. relatora (fls. 245). Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto o imposto é recolhido por antecipação, sujeito a ajuste anual. Já em relação aos ganhos nas aplicações no mercado de renda variável, a tributação é definitiva, por força do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.134/90;

Processo nº : 10680.003573/97-61
Acórdão nº : CSRF/04-00.509

- Mas em nenhum caso será aplicado o artigo 150, § 4º, do CTN, pois não houve informação dos rendimentos na declaração do contribuinte e nem pagamento do IR sobre o ganho em operações no mercado de renda variável;
- O prazo decadencial deve ser contado de acordo com a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, uma vez que não houve pagamento de tributo e nem foi levado ao fisco informações corretas sobre a “atividade” do contribuinte;
- Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, se o fato gerador ocorreu em 31/12/91, então o lançamento poderia ser efetuado a partir de 01/01/1992. Logo, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado é 01/01/1993, conseqüentemente, o termo final da decadência somente ocorreria em 01/01/1998. A ciência do lançamento ocorreu em 14/05/1997, portanto ainda dentro do prazo;
- Contudo, nenhum reparo se faz à decisão quanto aos ganhos líquidos no mercado de renda variável;
- Deve ser afastada a decadência com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto e determinado o retorno dos autos à Quarta Câmara para o exame das outras questões de mérito.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 104-356/2005 (fls. 256-258), o contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões às fls. 264-271, onde sustentou, preliminarmente, com fundamento no artigo 5º, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a impossibilidade de admissão do recurso especial e, quanto ao mérito, defendeu, por diversos fundamentos, a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.003573/97-61
Acórdão nº : CSRF/04-00.509

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e deve ser conhecido.

Reitero que a autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, em dezembro de 1991, bem como omissão de ganhos líquidos obtidos no mercado de renda variável, em todos os meses do ano-calendário 1991.

A decisão de primeira instância entendeu que estavam alcançados pela decadência os fatos ocorridos entre janeiro e novembro de 1991, com relação à omissão de ganhos líquidos obtidos no mercado de renda variável.

O sujeito passivo, então, interpôs recurso voluntário no qual se insurgiu contra todo o crédito tributário mantido.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário.

No entanto, embora relatados todos os fatos envolvidos neste litígio, é de fácil percepção, tanto pelo voto quanto pela ementa, que não houve apreciação dos argumentos do contribuinte quanto à infração relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Tal fato não passou despercebido pela Procuradoria da Fazenda Nacional no recurso especial interposto, o qual, aliás, tem como único objeto a regra decadencial aplicável ao acréscimo patrimonial a descoberto.

A Fazenda Nacional, inclusive, expressa sua concordância com o julgamento recorrido, no que se refere aos ganhos líquidos no mercado de renda variável.

Sendo assim, entendo que deve ser declarada a nulidade do acórdão nº 104-20.647, proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes na sessão de 18/05/2005, na parte em que proveu o recurso do contribuinte sem analisar, sem fundamentar o posicionamento que justificaria o cancelamento da omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto.



Processo nº : 10680.003573/97-61
Acórdão nº : CSRF/04-00.509

Conseqüentemente, o processo deve retornar para a Quarta Câmara a fim de que seja apreciada a referida matéria.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 20 de março de 2007.


GONÇALO BONET ALLAGE

